



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-05-15

SEB

=====

50 TC-001374/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Entidade Beneficiária: Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Dárcy da Silva Vera (Prefeita), Dácio Eduardo Leandro Campos (Provedor) e Amauri Elias Calil.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-04-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$800.000,00.

Advogados: Vera Lucia Zanetti, Antonio Carlos Colla e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre a comprovação da aplicação de recursos públicos transferidos, no exercício de 2010, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO** à **SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO**, no valor de R\$ 800.000,00.

1.2 Os recursos são provenientes do Convênio s/nº, firmado em 25-06-2009, no valor total de R\$ 2.400.000,00, com vigência de 12 meses, ajuste que está sendo tratado nos autos do TC-000151/006/11¹, com julgamento de regularidade.

1.3 A **Fiscalização** (fls. 38/59) salientou que a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto apresentou relatório acerca das atividades desenvolvidas com recursos próprios e verbas públicas repassadas no exercício examinado, de forma global, não demonstrando, portanto, quantitativa e financeiramente, as

¹ E. Segunda Câmara, Sessão de 27-03-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



metas e os resultados efetivamente alcançados com os recursos recebidos à conta deste convênio.

Verificou que a entidade conveniada não apresentou a relação com os números dos atendimentos realizados nos leitos objeto do convênio, desatendendo ao artigo 36, incisos VII, VIII e IX, das Instruções nº 02/2008.

Ressaltou que o parecer conclusivo emitido pelo órgão concessor, embora ateste o cumprimento das cláusulas pactuadas e a economicidade dos resultados alcançados, não foi formalizado de acordo com as determinações mínimas preconizadas no artigo 370 das citadas Instruções.

Informou que, no exercício em exame, a entidade recebeu o montante de R\$ 800.000,00, não movimentado em conta específica, deixando de apresentar a devida conciliação bancária, em desacordo com as determinações contidas no artigo 37, inciso VIII, das referidas Instruções.

Afirmou que nos comprovantes das despesas realizadas não ficou clara a indicação do ajuste, em desacordo com o artigo 36, inciso V, das multicitadas Instruções; as notas fiscais (R\$ 544.592,16) e recibos (R\$ 39.205,12) das despesas pagas com médicos, no montante de R\$ 583.797,28, não discriminam de forma detalhada os serviços prestados, tampouco vieram acompanhadas de controles paralelos internos, como planilhas e relatórios, validados pelo gestor do Convênio; as notas fiscais (R\$ 9.043,95 + R\$ 29.400,00 + R\$ 2.800,00) das despesas com trabalhos administrativos, no montante de R\$ 41.243,09, não vieram acompanhadas da comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Destacou que os índices apurados apontam que a entidade não possui recursos para fazer frente a suas obrigações a pagar, estando dependente de recursos de terceiros para dar continuidade a suas atividades e que seu Patrimônio Social apresenta-se negativo em R\$21.269.901,55.

Concluiu pela irregularidade das despesas no valor de R\$625.041,23 e pela regularidade da aplicação do montante de R\$174.958,77, *“tendo em vista que foram despesas de custeio hospitalar como aquisição de material de consumo (alimentação, limpeza), médico-hospitalar, medicamentos e aquisição de material permanente.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 A Prefeitura de Ribeirão Preto e a entidade foram regularmente notificadas para apresentar suas alegações (fls. 63, 68, 69 e 70).

A entidade requereu dilação do respectivo prazo, que deixou, todavia, transcorrer “in albis” (fl. 112).

A Prefeitura do Município de Ribeirão Preto encaminhou justificativas (fls. 74/78) e documentos (fls. 79/92).

Argumentou que a Secretaria Municipal da Saúde não fazia a exigência de conta específica para repasse dos recursos, mas que estariam sendo tomadas providências para corrigir a falha.

Ressaltou que *“a demonstração das despesas apresentadas como serviços médicos estão de acordo com o preconizado, visto que a manutenção de equipes médicas nas 24 horas, todos os dias da semana geram a maior parte de custeio para a manutenção do atendimento dos novos leitos implantados.”*

Salientou que, *“apesar da situação financeira demonstrada no índice de cobertura, endividamento, liquidez geral e imobilização de patrimônio social da entidade, a Santa Casa foi considerada o Hospital da rede SUS que mais recebia pacientes nessas condições, conforme dados obtidos da Regulação Médica de Urgência e Emergência do Município de Ribeirão Preto...”*

Informou, por fim, que as notas fiscais originais foram entregues ao órgão público conveniente para serem conferidas e autenticadas.

Anexou relatório, contendo o comparativo entre as metas propostas e as realizadas, ressaltando que todas foram alcançadas, e juntou o parecer conclusivo aprovando a prestação de contas.

1.5 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (Unidade de Economia, fl. 106, Jurídica, fls. 107/108 e Chefia, fl. 109), considerando que as justificativas não sanaram as falhas constatadas, opinou pela irregularidade da matéria.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução evidencia que o órgão concessor não apresentou documentação ou esclarecimentos que pudessem afastar os inúmeros apontamentos constantes dos autos.

Revelam-se especialmente frágeis os argumentos para suprir a falta de transparência dos documentos indispensáveis à adequada comprovação dos gastos no período em exame, dada a ausência de discriminação dos serviços, bem como de controles aptos a demonstrar sua natureza e os respectivos beneficiários, do que decorreram despesas indevidamente comprovadas no valor de R\$ 625.041,23.

2.2 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas em exame, com a condenação da entidade à devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 625.041,23, devidamente corrigida, até a data de seu efetivo recolhimento.

Determino, ademais, o acionamento do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, comunicando-se a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO